



Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso

Lei nº 24/93

(de 15 de dezembro de 1993)

Autoriza ao Executivo Municipal, a proceder a cobrança da taxa de Iluminação Pública prevista nos artigos 53 e 58 do Código Tributário Municipal e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a proceder a cobrança da taxa de Iluminação Pública, prevista, nos artigos 53 e 58 do Código Tributário Municipal, para atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção, me_lhoramento, ampliação dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município, a qual incidirá sobre cada imóvel.

§ 1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte, toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em



Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso

logradouros ou via, servido ou não por Iluminação Pública;

§ 2º - A Taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;

c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública.

§ 3º - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incida imposto predial ou territorial urbano, mais ainda não ligadas à rede da CONCESSIONÁRIA, não estão sujeitas as taxas prescritas no artigo 4º desta Lei.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º - A taxa referida nos artigos 53 e 54 da Lei nº 18 de 21 de dezembro de 1984, (Código Tributário Municipal) será devida pelos contribuintes, usuários das unidades imobiliárias, classificadas como residenciais, industriais, comércio, serviços e outras atividades rurais e serviços público.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída na Lei, os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nos quais sejam mantidas atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais.

§ 2º - Fica também isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:

- O Concessionário local dos servidores de distribuição de energia elétrica.

- As unidades consumidoras classificadas como Poderes Públicos.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.



Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso

Art. 4º - O valor da Taxa de Iluminação Pública sera cobrado em duodécimos, sempre baseados em percentuais do módulo da Tarifa de Iluminação Pública vigente, nos limites abaixo estabelecidos:

§ 1º - A utilização da receita da Taxa de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela CONCESSIONÁRIA, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública será feita pelo Município por intermédio da CONCESSIONÁRIA, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica

§ Único - A CONCESSIONÁRIA fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 7º - Uma vez firmado o Convênio de que trata o artigo 58 da Lei nº 18 de 21 de dezembro de 1984, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a empregar a receita da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei

§ Único - Caso a receita da arrecadação da Taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de Iluminação Pública, a CONCESSIONÁRIA emitirá uma fatura complementar contra o Município para pagamento com recursos próprios do Município, conforme o § 3º do artigo 5º desta Lei.



Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

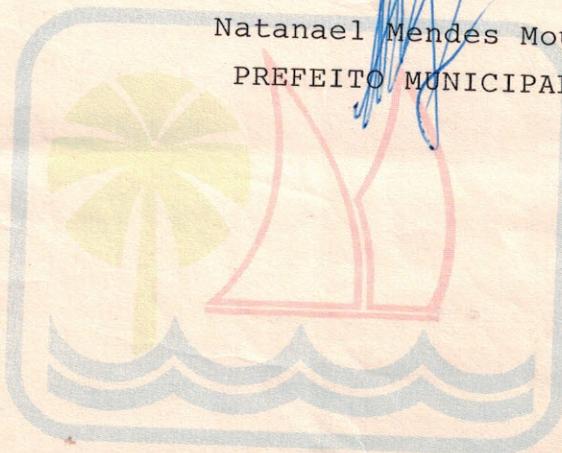
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. Mantidas as disposições pertinentes contidas no Código Tributário Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros, em 15 de dezembro de 1993.

Prefeitura Municipal

Natanael Mendes Moura

PREFEITO MUNICIPAL



Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso



Barra dos Coqueiros

De Volta ao Progresso

TABELA DE PERCENTUAIS APLICADOS

MUNICÍPIO DE

LEI Nº de

de 1993

CLASSE	Faixa de Consumo (Kwh)	% da Tarifa de I.P.
RESIDENCIAL	0 - 60	Isento
RESIDENCIAL	61 - 100	2,0
RESIDENCIAL	101 - 200	2,5
RESIDENCIAL	Acima de 200	3,5
COMERCIAL	0 - 50	Isento
COMERCIAL	Acima de 50	4,0
INDUSTRIAL	0 - 50	Isento
INDUSTRIAL	Acima de 50	7,0
RURAL	0 - 50	Isento
RURAL	Acima de 50	2,0
SERV. PÚBLICO	TODOS	13,0
POD.PUB.MUNIC.	TODOS	Isento
POD.PUB.ESTAD.	TODOS	4,0
POD.PUB.FED.	TODOS	4,0
GRUPO	TODOS	15,0
TOTAL		